



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001775-53.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.898

Agravo em Execução nº 0001775-53.2025.8.26.0041

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO - DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: MÁRCIO LIMA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Márcio Lima da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando não preenchimento do requisito subjetivo, apesar de parecer favorável no exame criminológico. O sentenciado foi condenado a 137 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, com boa conduta carcerária e sem faltas disciplinares recentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do requisito subjetivo para progressão de regime, considerando a boa conduta carcerária e a avaliação psicossocial favorável.

III. Razões de Decidir

3. O sistema progressivo de cumprimento de pena visa a ressocialização gradual do condenado, sendo inadequado manter o sentenciado indefinidamente em regime fechado quando preenche os requisitos legais para progressão.

4. A progressão ao regime semiaberto, com vigilância e possibilidade de revogação, é mais benéfica para a readaptação social do condenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo, concedendo a progressão de regime para o semiaberto a Márcio Lima da Silva.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve ser concedida quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, mesmo em casos de penas longas e crimes graves. 2. A boa conduta carcerária e a avaliação psicossocial favorável são suficientes para a progressão, não podendo ser protelada pela gravidade dos crimes.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 182

Lei de Execuções Penais, art. 112, art. 39

Márcio Lima da Silva interpôs o presente agravo (fls. 1-17) contra decisão do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo (fls. 90-91), que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o argumento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para obtenção do benefício, porque, realizado exame criminológico, mesmo apresentando parecer favorável, este não trouxe elementos que pudessem concluir, de forma segura, que o sentenciado se encontrava apto para a progressão de regime. Inconformado, argumenta preencher os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da benesse.

Contrarrazões às fls. 97-99.

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do desprovimento do recurso (fls. 110-114).

É o relatório.

A questão posta no recurso versa sobre o requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime, sustentando-se impossibilidade de progressão em razão do não cumprimento do requisito subjetivo.

O agravante foi condenado à pena de 137 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, com início de

cumprimento em 27.11.2001 e término previsto para 26.11.2031 (fl. 27). Conforme consignado no atestado comprobatório de comportamento carcerário (fl. 26), o sentenciado apresenta boa conduta, satisfazendo o requisito subjetivo. O réu não registra nenhuma falta disciplinar recente em seu prontuário, sendo a última arquivada no ano de 2017, bem como já cumpriu mais de 1/6 da pena (fl. 27).

Ao que se infere da decisão ora agravada, o benefício foi indeferido porque ausente o requisito subjetivo, fundamentando o juízo:

“...verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 1688).”

“Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.”

“...No caso em apreço, em que pese a

avaliação psicossocial (fls. 1675/1679), indicar elementos favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise global de todo o processo, posto se considerar que a perícia e os atestados de boa conduta, também, não vinculam obrigatoriamente o Magistrado”.

“Com efeito, as conclusões dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o julgador, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos no feito processual, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal, relativo ao resultado dos laudos produzidos, "aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

“...As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime hediondo, três delitos de extorsão mediante sequestro, com sequelas graves às vítimas, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2039).”

“O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento

satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social” (fls. 90).”

Pois bem, havendo notícia de ter o preso preenchido o requisito de tempo no estágio prisional, conforme preceitua a nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não há como negar-lhe a progressão ao almejado regime semiaberto, máxime quando a Diretoria da Penitenciária atestou como sendo boa a conduta do condenado.

Manter o sentenciado, indefinidamente, sob regime prisional fechado, ignorando quando possa obter progressão, não parece medida adequada. A falta de perspectiva, devidamente colocada num ponto futuro, desencoraja a readaptação social, podendo embrutecer ainda mais a pessoa, pela incerteza de saber quando lhe poderá ser deferido o que a lei lhe assegura.

Há vantagens em se deferir censura mais branda, que reafirma o direito violado e possibilita a recuperação do agente, quando mantido por menos tempo

na companhia deletéria de outros condenados mais perigosos. Isso vai ao encontro de outra finalidade da pena, a de prevenir a prática de novos delitos semelhantes.

Como é cediço, o sistema penitenciário, na forma como é estruturado, quando observado sob o prisma da realidade, não traduz com fidelidade a expressão normativa contida na Lei de Execuções Penais. Há um enorme abismo entre o que se tem e aquilo que se deveria ter diante da descrição e imposição legal. Por todas as razões encontradas em virtude do descompasso entre o idealismo legislativo e a ineficaz realidade carcerária, não há como se imaginar que um condenado, apresentando requisitos subjetivos favoráveis, deva ser mantido preso.

É conveniente ao sentenciado alcançar o benefício requerido, antes que cumpra toda a pena aplicada. Somente assim se fará a paulatina readaptação à convivência responsável, em regime de semiliberdade. Aliás, a possibilidade de revogação do benefício servirá como instrumento de contenção, para novas recidivas. Por

isso, a progressividade é de melhor terapêutica que a abrupta libertação, ao cabo do cumprimento da pena. Ademais disso, sempre é feita com alguma vigilância e em caráter precário, sujeita à revogação e, portanto, não é uma decisão da qual não caiba reparo, acaso o beneficiário se mostre imerecedor, futuramente.

Por óbvio, em toda decisão dessa natureza existe o risco quanto ao resultado. Há sempre a possibilidade do cometimento de novos delitos. Contudo, isso é inerente ao sistema progressivo adotado no ordenamento jurídico e não pode ser erigido como obstáculo para que a lei se cumpra. Se a pena é longa, porém já se descontou o tempo exigido em regime carcerário, com bom comportamento do sentenciado e razoáveis perspectivas de ressocialização, é de se reconhecer o direito ao benefício, que não pode ser protelado sob o argumento da longa pena a cumprir e a prática de crimes graves. Por isso é de ser reformada a decisão, motivadora deste agravo.

Cumpre anotar que a finalidade da pena não é a de introjetar o sentimento de culpa, nem, tampouco, a

de promover a recuperação do sentenciado; visa, apenas, reafirmar o direito violado e, daquele que a cumpre, espera-se, tão somente, que se mantenha dentro das regras da boa convivência com os demais a sua volta, cumprindo com os deveres estabelecidos no artigo 39 da Lei de Execução Penal, na medida das possibilidades pessoais e do sistema. Por isso, o artigo 112 da LEP exige a comprovação de bom comportamento carcerário para a progressão de regime e incumbe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração que faça essa prova.

Aliás, não se cuida de colocação do réu em liberdade plena, mas de progressão ao regime semiaberto, onde permanecerá sob algum sistema de contenção e vigilância, como já dito.

Ante tais motivos, dá-se provimento ao agravo, concedendo-se a **Márcio Lima da Silva** a progressão de regime para o semiaberto. Admonitória no juízo de origem.

Figueiredo Gonçalves
relator